



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 263

AUTORIA: Luciano Mega

**PROJETO DE LEI N° 157/2018** - "Proíbe o uso e/ou fornecimento de canudos e copos plásticos, em restaurantes, lanchonetes, hotéis, padarias, bares e estabelecimentos similares localizados no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Luciano Mega, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos e copos confeccionados em material plástico, pelos restaurantes, lanchonetes, hotéis, padarias e estabelecimentos similares e ainda pelos vendedores ambulantes do município de Ribeirão Preto.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

No mais, não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Nesse sentido Gilmar Mendes afirma:

*"Como configuram hipóteses de exceção, casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa." (cf. in Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal é sólida no sentido de ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).*

De acordo com a justificativa o projeto visa conscientizar a comunidade ribeirão-pretana quanto a importância da preservação ambiental, na medida em que é uma realidade desastrosa para o meio ambiente a enorme quantidade de plástico utilizado no cotidiano das pessoas, que são descartados de forma irregular.

Dentre os prejuízos causados pelo uso e descarte incorreto dos canudos e copos plásticos, a justificativa do Projeto de Lei em análise, cita o impedimento de escoamento das águas nos bueiros e bocas de lobo, podendo causar inundações e contaminações e ainda, a possibilidade destes materiais plásticos chegarem até os leitos dos rios e, conseqüentemente dos oceanos, onde são ingeridos por animais. Patente, portanto, o interesse local da presente Propositura.

Tendo isso em vista, conveniente salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

No que diz respeito à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema.

Além disso, o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal dispõe que:

**" Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas." (g.n.)**

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente que:

**"o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG). (g.n.)**

Aliado a isso, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

**"Art. 5o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

A título de lembrança, conveniente citar ainda os artigos 157 e 158 também da Lei Maior Municipal, vejamos:

"Art. 157 - **O Município**, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da coletividade, **a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho**, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico."

Art. 158 - As ações do Município em relação ao meio ambiente, respeitadas as disposições da legislação federal e estadual, obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

VII - adoção de medidas visando à eliminação da poluição ambiental, inclusive sonora e visual, ou, quando isto for impossível, sua redução a níveis toleráveis, notadamente no que se refere a ruídos decorrentes de construções;

Desse modo, nada impede que a Casa de Leis legisle sobre a obrigatoriedade do uso de canudos e copos de determinado material, ou a proibição de material plástico, no exercício da proteção do meio ambiente.

Como se nota no caso em tela, o interesse público a ser resguardado é igualmente interesse local.

Noutro giro, importante frisar que a Suprema Corte Federal, no tocante a Lei Municipal nº 15.374/11, que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, se posicionou de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental.

É o que se extrai da decisão abaixo transcrita:

"Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre 'produção e consumo', 'conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição', 'proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico' (art. 24, incisos V, VII e VIII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II).

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade. ( ) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos." (artigo 9º).

E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem 'o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes', assim como 'a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural' (artigo 180, incisos I e III).

Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes 'providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico' (artigo 191).

Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam 'a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora' e a 'minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação' (art. 2º, incisos IV, V e VI).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto. Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado." (Recurso Extraordinário nº 901444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016.)*

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

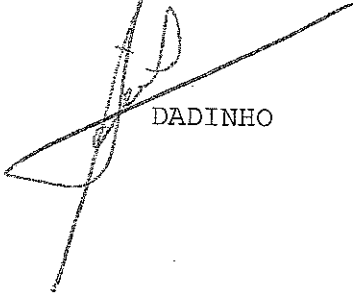
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO - VILHÃ ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
DADINHO

  
PAULO MODAS